



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 271 /2014**  
**44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE MARÇO DE 2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3312/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201106211-2**  
**AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ELIZABETE G DE MORAES MICROEMPRESA**  
**RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**

**EMENTA: DIEF – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

**1.** A empresa auditada, enquadrada no regime de pagamento "Normal", deixou de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de setembro de 2009 a março de 2011.  
**2.** Artigos infringidos: Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005, c/c 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005. Penalidade: Artigo 123, inciso VI, alíneas "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, e alterações através da Lei nº 14.447/2009. **3.** Recurso Oficial conhecido e improvido. **4.** Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcial condenatória emitida pela instância singular, julgando-se **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento Normal, de transmitir as declarações de informações econômico-fiscais-DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte, mesmo devidamente intimado, deixou de transmitir as declarações de informações econômico-fiscais referentes ao período de 09/2009 a 03/2011...".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 30.626,10.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realização de Diligência Fiscal específica, Termo de Intimação, além da Consulta ao Sistema DIEF.

Após a apresentação ser decretada a revelia, o processo foi julgado parcialmente procedente em 1a. Instância, com a redução da multa relativa ao período de setembro a novembro de 2009, de 600 para 300 Ufirces por período omissis. Após a decisão, a nobre julgadora singular recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, através do Parecer 733/2013, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pela manutenção da decisão singular, nos mesmos termos do julgamento.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega das DIEF's no período de setembro de 2009 a março de 2011. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

### 1. DAS PRELIMINARES

O presente lançamento não violou nenhum comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que rege o assunto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A infração tributária em exame - "deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)" - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Desta forma, não restou configurado qualquer ato que enseje nulidade.

## 2. DO MÉRITO

Trata-se de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável.

Destaca-se que o julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da autuação afirmando que para o período de setembro a novembro de 2009, deveria ser aplicado o disposto na Lei 13.633/05, com multa de 300 Ufirces por período omissivo, ao invés de 600.

Ressalte-se que o agente do fisco aplicou penalidade de 600 Ufirces para cada período omissivo, totalizando 11.400 Ufirces.

A matéria possui entendimento pacífico a respeito da aplicação da penalidade, uma vez que somente a partir de 01 de setembro de 2009, com a publicação da Lei 14.447/2009, o valor da multa para os contribuintes enquadrados no regime Normal passou de 300 para 600 Ufirces por documento não entregue.

No presente caso, exatamente na data que foi registrada a primeira omissão, setembro de 2009, passou a vigorar a penalidade de 600 Ufirces. Data Vênia, entendemos que a partir dessa data o contribuinte já estava sujeito a aplicação da nova sanção.

O Art. 1º do Decreto 27.710/2005, instituiu a DIEF para os contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, ainda que a empresa não tenha realizado movimento econômico. O referido Decreto foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2005, datada de 07 de junho de 2005 e posteriormente substituída pela nº 27/2009, datada de 28 de julho de 2009, que em seu artigo 4º, *in verbis*, determina seu período de apresentação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 4.º A DIEF será transmitida:**

**I – mensalmente:**

**a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal – NL;**

Ressalta-se que, o prazo de entrega da DIEF para as empresas enquadradas no Regime de Pagamento Normal não foi alterado.

O autuado, por enquadrar-se no regime de recolhimento normal no período omissivo e não ter feito opção pelo Simples Nacional, deveria ter entregue as DIEF's mensalmente até o décimo quinto dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. A ausência da entrega das declarações no período em epígrafe está claramente demonstrada pelo relatório da situação de entrega da DIEF, fls. 06 a 08.

Constatamos que, após intimada, a parte, ainda, encontrava-se omissa em relação à entrega da declaração no período destacado.

Ressalta-se que o ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Nos termos destacados, ficou claro o descumprimento de envio das DIEF's no período de setembro de 2009 a março de 2011.

**3. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória cominam-se as seguintes penalidades:

- Período de setembro de 2009 a março de 2011 – Artigo 123, inciso VI, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/2009, 600 Ufirces por período (19 meses).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**4. VOTO**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, para contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, julgar Procedente a presente ação fiscal.

É o Voto.

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Multa = 19 meses x 600 Ufirces = 11.400 (onze mil e quatrocentas) UFIRCES.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELIZABETE G DE MORAES MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Barbalho Lima.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**